



SENTENÇA CÍVEL
AÇÃO ORDINÁRIA
COMARCA DE PORTO ALEGRE – 15ª VARA CÍVEL – 2º JUIZADO
PROCESSO Nº 001/1.14.0302842-8
AUTOR: MÁRCIO CHAGAS DA SILVA
RÉU: CLUBE ESPORTIVO BENTO GONÇALVES
JUÍZA PROLATORA: DÉBORA KLEEBANK
DATA DA SENTENÇA: 31 DE JANEIRO DE 2018.

VISTOS ETC.

Márcio Chagas da Silva, devidamente qualificado na inicial de fls. 02 a 14 dos autos, ajuizou **Ação Indenizatória** contra o Clube Esportivo Bento Gonçalves, pessoa jurídica de direito privado, também identificada no feito, pelos motivos a seguir expostos.

Alegou, em síntese, que no ano de 2000 passou a integrar o quadro de árbitros da Federação Gaúcha de Futebol (FGF), tendo arbitrado mais de 500 (quinhentos) jogos. Que no dia 05/03/2014 foi escalado para apitar o jogo de futebol entre o Clube demandado e Veranópolis Esporte Clube do estádio do réu. Que ao adentrar ao campo do estádio, em Bento Gonçalves, para dar início ao jogo, sofreu agressões verbais por parte dos torcedores do clube demandado, que lhe dirigiram ofensa como 'volta para a selva, seu negro macaco, ladrão, safado, imundo. Temos que matar todos os negros sujos. Márcio Chagas, tu é a escória do mundo, seu lixo, mal-intencionado'. Que após o jogo, ao buscar seu veículo, que estava em local fechado, dentro das dependências do estádio, onde apenas a equipe de arbitragem e funcionários do clube têm acesso, encontrou-o amassado e sobre o mesmo havia bananas, inclusive no cano de escapamento. Que o episódio foi objeto de inúmeras reportagens por parte da imprensa, tendo como fundo as ofensas racistas dirigidas ao autor pela torcida do clube réu. Que o autor registrou a ocorrência policial e foi instaurado inquérito policial. Que também foi instaurado processo administrativo junto ao Tribunal de Justiça Desportiva – Federação Gaúcha de Futebol, no qual se concluiu pela responsabilização do demandado. Que na seara desportiva, a conduta do Clube réu foi punida com a perda de pontos e rebaixamento para segunda divisão do Futebol Gaúcho. Discorreu sobre o abalo moral sofrido e a pertinência da respectiva indenização. Teceu considerações sobre a prova produzida em sede de Inquérito Policial. Invocou a aplicação da Constituição Federal e do Código Civil à espécie. Ponderou sobre a discriminação racial. Requereu a procedência da ação, com a condenação do demandado ao pagamento de indenização por dano moral a ser arbitrada pelo juízo. Acostou documentos aos autos (fls.15-101).



Citado (fl.172), apresentou o demandado contestação (fls. 111-144).

Afirmou que a partida programada para o dia 05/03/2014, no Parque Esportivo Montanha dos Vinhedos, válida pelo Campeonato Gaúcho, transcorreu normalmente, sem qualquer incidente ou interrupção, retirando-se a arbitragem a seu reservado sem anormalidade ou ofensa física ao autor e seus auxiliares, ressalvados xingamentos de alguns torcedores. Que xingamentos por parte de torcidas ocorrem em todos os estádios de futebol e o Clube não os avaliza. Que os xingamentos não tiveram a dimensão que lhes deu o autor. Que o autor retirou-se, ao final da partida, sem comunicação ao Esportivo de qualquer anormalidade. Que no dia seguinte, o Clube Esportivo, por seus dirigentes, tomou conhecimento, pela imprensa, das declarações do demandante. Que o registro da ocorrência policial ocorreu no dia seguinte, em Porto Alegre. Que após investigação, o demandado ofereceu à autoridade policial o nome de dois torcedores que poderiam ser os autores de xingamentos, Srs. Nelson Comiotto e Antônio Signor, que negaram as ofensas raciais. Sustentou a ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da inicial. No mérito, afirmou que mantém em seu Estatuto Social a preservação da igualdade das pessoas, sem qualquer distinção de raça. Que sempre teve entre seus atletas, de todas as categorias, brancos, negros, mulatos e outras etnias. Que nunca houve qualquer tratativa por parte do autor buscando indenização junto ao Esportivo. Que a decisão da Justiça Desportiva não vincula o Judiciário. Discorreu sobre as boas condições do estádio, a boa conduta de seus dirigentes e a segurança fornecida no estádio. Teceu considerações sobre a prova colhida na fase policial. Refutou o comparativo realizado com fatos que envolveram o Grêmio. Alegou que o autor tornou-se figura promocional. Rechaçou o pleito indenizatório esposado na inicial. Requereu a improcedência da ação. Acostou documentos aos autos (fls.145-169).

Adveio réplica (fls.175-181).

Em audiência, restou inexitosa a conciliação entre as partes. Foi saneado o feito, tendo sido afastada a alegação de inépcia da inicial e sendo remetida a análise da ilegitimidade passiva ad causam para o mérito da causa. Foram especificadas as provas a serem produzidas no feito (fl.186).

Na instrução, foram coletados os depoimentos pessoais das partes e restaram inquiridas duas testemunhas arroladas (fls.237-250). Foram inquiridas cinco testemunhas via carta precatória (fl.267-268).

Encerrada a instrução (fl.272), apresentaram as partes memoriais escritos, repisando as teses anteriormente sustentadas (fls. 274-278 e 279-316).

Vieram os autos conclusos.



É o relatório.
Decido.

Cuida-se de Ação Indenizatória ajuizada por Márcio Chagas da Silva contra o Clube Esportivo Bento Gonçalves.

Pretende o demandante, em síntese, indenizar-se do dano moral suportado em razão de graves ofensas de cunho racista pretensamente suportadas durante partida de futebol ocorrida pelo Campeonato Gaúcho, na qual atuava como árbitro, no dia 05/03/2014, no Parque Esportivo Montanha dos Vinhedos.

A parte ré, por seu turno, afirma que xingamentos ocorrem em todos os estádios de futebol e que o evento envolvendo o autor não possui a dimensão que pretende lhe atribuir. Sustenta a defesa da igualdade das pessoas, princípio estatuído, inclusive, em seu Estatuto Social.

Maria Helena Diniz (*in* Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. VII, Saraiva, 1993, p. 29), por seu turno, conceitua a responsabilidade civil como *a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar um dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.*

Pontes de Miranda (*in* Tratado de Direito Privado, Tomo I, Ed. Rev. dos Tribs., SP, 4ª Ed., 1983, p. 88) define atos ilícitos como *atos contrários ao direito, quase sempre culposos, porém não necessariamente culposos, dos quais resulta, pela incidência da lei e ex lege, conseqüências desvantajosas para o autor.*

Nessa esteira de pensamento, o principal efeito que decorre do ato ilícito é o de sujeitar seu autor ao dever de indenizar.

Em seu depoimento pessoal, Márcio Chagas da Silva (fl.237) afirmou que se deslocou de Porto Alegre, no dia do jogo, e, chegando ao estádio, estacionou o veículo em garagem específica, destinada ao veículo da arbitragem. Que comentou com os colegas que não iria aquecer em campo em razão dos xingamentos com os quais já estava acostumado. Que xingamentos preconceituosos acontecem comumente. Que ao saírem do vestiário começaram os xingamentos: 'Macaco, ladrão, volta para a selva, volta para a África, escória, lixo'. Que no final do primeiro tempo um grupo de torcedores se posicionou próximo ao vestiário e retomou os xingamentos. Que ao final do jogo, a equipe do Esportivo venceu por três a dois, não houve gol irregular, não teve expulsão, nada que pudesse ensejar uma revolta de torcedores. Que havia policiais no local, que presenciaram o ocorrido e perguntaram se não iria relatar em súmula e disse que sim. Que o estacionamento é colado ao vestiário. Que



ao sair percebeu que a porta de seu carro tinha barro. Que as portas estavam amassadas a pontapés. Que chamou seu colega Marcelo Barison para verificar. Que em cima do capô havia cascas de banana. Que caíram duas bananas do cano de escapamento. Que seu colega Lucas Horn, o quarto árbitro da partida, fez o registro de imagens. Que o pessoal de uma rádio passou no local. Que os jogadores do Esportivo, que estavam no refeitório, praticamente ao lado do vestiário, quiseram saber o que havia ocorrido e ficaram boquiabertos. Que um dos jogadores disse que a situação era normal na cidade, que a torcida, em vez de ajudar, prejudicava. Que conseguiu fazer o registro da ocorrência policial apenas no dia seguinte, porque era Quarta-feira de Cinzas. Que saiu da Federação Gaúcha de Futebol em função de represálias que ocorreram a partir desse fato. Pela Federação, devia ter esquecido o fato e não ter levado adiante. Mas como homem e cidadão, não poderia mascarar a situação. Que as chaves do vestiário da arbitragem ficam com os delegados designados pela Federação Gaúcha de Futebol. Que a única interrupção ocorrida no jogo foi pelo período de dezesseis minutos, quando faltou luz no estádio. Que saiu abalado emocionalmente do estádio. Que contatou a imprensa. Que as fotos que saíram na imprensa eram de uma reconstituição que foi feita por um dos órgãos da imprensa, Record ou SBT. Que não é ativista de nenhum movimento negro.

Em seu depoimento pessoal, o representante do Clube demandado, Vinícius Fantin Da Chiri (fl.243-v) mencionou que houve recurso das sanções sofridas pelo clube em razão dos fatos e uma reversão parcial. Que o Clube forneceu os nomes de todos os envolvidos no evento para a investigação dos fatos. Que os policiais militares identificaram dois torcedores, que foram detidos por alguns momentos e posteriormente liberados. Que o local de estacionamento destinado ao árbitro é protegido. Que o Clube tomou conhecimento dos fatos através da imprensa. Que o Clube jamais vai concordar com qualquer ato que seja de ofensa de qualquer cunho.

A testemunha Marcelo Bertanha Barison (fl.245-v), educador físico e fisioterapeuta, colega de trabalho do autor, presenciou os fatos. Disse que quando estavam saindo do gramado começaram as ofensas por um grupo de dez ou quinze torcedores: 'Negro, sujo, volta para a selva. Esse tipo de coisa'. Que a equipe de arbitragem era composta pelo autor, o declarante, o Lucas e o Antônio Padilha. Que o único negro era o autor. Que ao saírem do vestiário, o carro do autor estava com a lataria aprofundada, uma marca de pé e havia uma banana sobre o carro. Que o carro não pegou e o cano de descarga expeliu duas bananas. Que foi uma surpresa negativa aquele tipo de reação, porque o Esportivo saiu vitorioso. Que o local onde estava o carro, teoricamente, é de acesso exclusivo da arbitragem e de alguém que tenha acesso, exceto o torcedor. Que é fechado, não sabe se trancado. Que encontravam-se no local alguns jogadores e uma equipe da Rádio de Veranópolis, que tinha feito a cobertura do jogo.



A testemunha Adriano Neves Pereira (fl.248), ex-atleta de futebol, disse que na ocasião, se dirigiu ao autor para parabenizá-lo pelo jogo e viu as portas de seu carro amassadas e as bananas atrás no escapamento. Que todo mundo ficou constrangido na verdade. Que o torcedor sempre vaia, mas que utilizaram palavras que realmente machucam e constrangem. Que ouviu chamarem o autor de macaco. Disse que o portão do árbitro estava aberto.

A testemunha Ernesto Segatto (fl.268), Delegado da Federação Gaúcha de Futebol, disse que o autor já havia apitado diversas partidas naquele parque desportivo. Que não houve nenhum movimento de torcida contra ele em outros jogos. Que na data do acontecimento, de praxe, o autor realizou o aquecimento no túnel e no vestiário. Que no final do jogo e no intervalo a polícia faz uma escolta até chegar ao túnel que dá acesso ao esportivo, ficando de frente à torcida com os escudos, e os árbitros descem. Que, como delegado da federação, saída da partida, saiu primeiro, junto com o árbitro. Que é normal desportivo oferecer frutas e água. No dia existia, como todos. Havia bananas, o que é normal. Que na saída passou do lado dos carros e eles estavam inteiros, perfeitos. Havia gente na secretaria. Quando ele saiu, havia segurança na saída. Tinha o COE, segurança desportivo. Que não escutou as ofensas na saída do jogo. Nisso, veio a polícia dizendo ao Chagas que havia prendido as pessoas que o ofenderam e pergunta se ele quer fazer alguma representação contra esse pessoal. Que estava dentro do vestiário quando um brigadiano entrou e informou a detenção de uma pessoa. Que o automóvel de Chagas estava em uma garagem fechada, a qual possui chave e fica com o a arbitragem.

A testemunha Luiz Ricardo Pinheiro Chagas (fl.268), Policial Militar de Bento Gonçalves, em juízo, informou que no final do jogo estava conduzindo o árbitro, quando ouviu várias ofensas racistas contra ele, tendo questionado se ele representaria, o qual disse que relataria na Súmula.

A testemunha Márcio lensensquarcieri (fl.268) ,em juízo, informou ter presenciado a torcida proferindo palavras ofensivas contra o árbitro. Disse que o árbitro informou que não tomaria nenhuma medida no momento, que relataria tudo em sua súmula. Não recorda das ofensas racistas proferidas, mas confirma o depoimento prestado na Polícia Civil. Que não tem conhecimento da detenção de pessoas. Não tinha como identificar as pessoas que proferiram as ofensas.

A testemunha Edemir de Oliveira (fl.268), funcionário do clube, não tomou conhecimento dos fatos, somente no dia seguinte pela imprensa. Disse que o estacionamento possui segurança e a Brigada Militar também fica no local. Descreveu sobre o que é oferecido como alimentação no vestiário, confirmou que havia banana. Que não viu o Márcio Chagas sair.

A testemunha Neri Maia (fl.268), vigilante, disse que no dia do jogo trabalhou na segurança. Que não ouviu xingamentos contra o árbitro, uma



vez que realizava a segurança do estacionamento do clube. Que no momento da saída do árbitro, estava ao lado do carro dele, não tendo presenciado nada de anormal, nenhum tumulto. Que a secretaria estava aberta e havia funcionários.

A testemunha Alberto Dolfini (fl.268), Delegado da Federação de Futebol estava trabalhando no estádio no dia dos fatos. Disse que jogo transcorreu normalmente. Que no final do jogo, os policiais fizeram a escolta para conduzir o árbitro até o vestiário, não tendo ele tido qualquer contato com os torcedores. Que escutou, no final do jogo, quando o arbitro estava descendo para o vestiário, ser chamado de “macaco”, “nego sem vergonha”. Confirma que policiais teriam informado ao arbitro, no momento em que já estava no vestiário, que identificaram os autores das ofensas, bem assim de poderiam tomar as medidas cabíveis, oportunidade em que o arbitro informou que não faria nada para não prejudicar o clube, naquele momento. Que há ofensas normais em todos os jogos, mas raciais foi a primeira vez que presenciou. Que ouviu o árbitro afirmar que colocaria na súmula do jogo os atos ocorridos.

O registro de ocorrência policial encartado na fl. 19 dos autos dá conta de que o autor, na condição de Juiz da Federação Gaúcha de Futebol teria sido vítima de injúria qualificada ao final do jogo ocorrido entre Esportivo e Veranópolis, tendo sido chamado de macaco, safado, escória, lixo, entre outras ofensas pelos torcedores do Clube Esportivo. Que seu veículo, estacionado em local privativo destinado à arbitragem apresentava marcas de pontapés e havia bananas no pára-brisas e cano de escape do automóvel.

É bem verdade que o boletim de ocorrência contém declaração unilateral, ressentindo-se do princípio do contraditório, não podendo servir como único elemento probatório para amparar o pedido indenizatório.

A respeito do tema, manifestou-se o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Senão vejamos:

'O boletim de ocorrência policial não gera presunção "juris tantum" da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. Em outras palavras, o documento apenas registra que as declarações foram prestadas, sem consignar, todavia, a veracidade do seu conteúdo.'

(RESP 69391/RJ; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma).

Todavia, no caso em comento tal elemento não pode ser desprezado pois em conformidade com a prova testemunhal coletada nos autos e acima transcrita.



Extrai-se do julgamento entretido no Tribunal de Justiça Desportiva, voto do Dr. Paulo Mendes de Abreu, Relator, que restou reconhecida, naquele palco, a ocorrência de racismo contra o demandante. Conforme constou no documento: 'entendo que, na hipótese concreta dos autos, restaram comprovadas as ofensas proferidas por um grupo de torcedores contra o Sr. Márcio Chagas da Silva, antes da partida, no intervalo do jogo e após o apito final, com o nítido caráter preconceituoso, pejorativo e ofensivo, o que materializa atos de racismo.

Certo é que o julgamento havido no Tribunal de Justiça Desportiva não vincula o Juízo Cível. Entretanto, o que se observa dos autos é uma prova robusta – documental e oral - do ataque racista sofrido pelo autor, o que é inadmissível numa sociedade civilizada.

O demandante conduziu sua atividade profissional, durante a partida ocorrida entre o Clube Esportivo Bento Gonçalves e o Veranópolis Esporte Clube, no estádio do demandado, em 05/03/2014, dentro dos padrões da normalidade, sem intercorrências. Não houve excesso algum de sua parte a justificar qualquer tipo de revolta por parte dos torcedores. Tal assertiva é corroborada pela Súmula do jogo, acostada nas fls. 48-53 dos autos.

Ainda assim, o demandante foi alvo de agressões verbais, sendo chamado de macaco, safado, escória, lixo entre outras palavras de baixo calão. Teve seu veículo danificado e foi humilhado com a colocação de bananas no pára-brisa e cano de descarga do automóvel, numa nítida referência à ofensa anteriormente perpetrada.

A Constituição Federal de 1988 estatui, no art. 5º, XLII, da CF, que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

'O racismo é uma postura voltada à visualização de divisão entre os seres humanos, calcada em raças, algumas consideradas superiores às outras, pela existência de pretensas qualidades ou virtudes aleatoriamente eleitas. Cultiva-se, então, um sentimento segregacionista, apartando-se a sociedade em camadas e estratos, merecedores de vivência distinta dos demais. Em verdade, não há raças definidas, distintas e diferenciadas no mundo. Existe apenas a raça humana, com seus naturais contrastes superficiais de aparência, cercados de costumes e tradições diversificadas. Nesse sentido, com razão e sensibilidade, decidiu o Supremo Tribunal Federal em 17 de setembro de 2003 (HC-QO 82.424-RS, Pleno, rel. acórdão Mauricio Corrêa, m. v.).

Assim sendo, pode-se alijar qualquer minoria, quando identificada no seio social, sob o pretexto de ser inferior à maioria discriminatória. Ocorrendo tal situação, identifica-se, perfeitamente, a prática do racismo, tal como idealizado pelo texto constitucional'.



(<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/racismo-uma-interpretacao-a-luz-da-constituicao-federal/5447>).

E tal o verificado no caso dos autos. Um grupo de pessoas, por alguma razão que refoge ao entendimento comum, sentiu-se em condição de superioridade ao árbitro que apitou a partida à qual assistiam e, passou a agredilo gratuitamente, como se a atitude pudesse de alguma forma ser tolerada.

'A responsabilização da entidade de prática desportiva em razão da conduta da pessoa física a esta vinculada está diretamente relacionada com a exploração e a gestão do desporto profissional, que constitui exercício de atividade econômica, conforme o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 9.615/98, eis que é inegável a existência de toda a exploração de uma atividade econômica por ocasião da realização de espetáculos desportivos, haja vista que o torcedor mantém o clube direta ou indiretamente, pois comparece ao espetáculo mediante pagamento de ingresso, além de consumir os bens produzidos pelo clube'. (<https://universidadedofutebol.com.br/responsabilidade-desportiva-do-clube-por-atos-de-seus-torcedores-e-a-excludente-de-culpabilidade-do-art-213-%C2%A7-3o-do-cbjd/>).

Nesse contexto se me afigura lícito depreender pela existência de um risco a ser assumido pela atividade econômica empreendida pela parte ré e que acarreta em sua responsabilização.

Não se desconhece a ocorrência de tumultos e danos havidos nas dependências e imediações de estádios em datas de jogos de futebol. Surgem, infelizmente, em todos os estádios do país, problemas de segurança e educação. Ocorre que no caso concreto, houve agressão verbal gratuita e grave ao árbitro da partida, sem qualquer provocação ou excesso por parte deste, e danos materiais em seu veículo, estacionado em local privativo da arbitragem e que deveria ser resguardado pela parte ré, mormente pelas tensões que envolvem a atividade da arbitragem.

Tenho que a prática, pelas entidades desportivas, de identificarem agressores à autoridade policial para se eximirem de sua responsabilidade, não atende ao fim de repressão no evento que é esperado na condução da atividade esportiva – e econômica, como referido alhures – que exercem. No caso dos autos, dois torcedores-laranja foram 'identificados', detidos por alguns instantes, negaram todo o ocorrido e foram liberados. Certamente não se pode imaginar que o demandado preencheu algum requisito de exclusão de responsabilidade no caso vertente.

Falta educação, falta cultura, falta espírito esportivo, falta humanidade. Há quase sessenta e cinco anos, em 1963, Martin Luther King discursou para cerca de 250 mil pessoas sobre seu sonho de ver uma sociedade em que todos seriam iguais sem distinção de cor e raça. Dizia ele: 'Há algo, porém, que devo dizer a meu povo, que se encontra no caloroso limiar que



conduz ao palácio da justiça: no processo de ganhar o nosso legítimo lugar não devemos ser culpados de atos errados. Não tentemos satisfazer a sede de liberdade bebendo da taça da amargura e do ódio. Devemos sempre conduzir nossa luta no nível elevado da dignidade e disciplina. Não devemos deixar que o nosso protesto criativo se degenere na violência física. Repetidas vezes, teremos que nos erguer às alturas majestosas para encontrar a força física com a força da alma'. Mais de meio século depois, evoluímos tanto e tão pouco.

Presentes, portanto, no caso dos autos, os elementos da responsabilidade civil, avulta por excelência, a obrigação de indenizar o ofendido.

Na hipótese de dano moral, sendo prudencial a estimação do quantitativo indenizatório, a paga pecuniária há que representar, para o ofendido, uma satisfação que, psicologicamente, possa neutralizar os efeitos dos dissabores que lhe foram impingidos. A eficácia da contraprestação deverá proporcionar tal satisfação, sem que configure um enriquecimento sem causa para a parte autora. Por outro lado, deve impor ao causador do dano um impacto suficiente, desestimulando-o a cometer novos atentados similares contra outras pessoas.

Tendo em conta a condição econômica das partes, a repercussão do fato, a conduta do agente causador do dano e a função dissuasória da reparação, principalmente, tenho que se afigura razoável a fixação do dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigíveis pelo IGP-M (FGV) a contar do trânsito em julgado da sentença.

Feitas essas considerações, inarredável a procedência da ação.

Isso posto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **resolvo pela procedência** da Ação Indenizatória ajuizada por Márcio Chagas da Silva contra o Clube Esportivo Bento Gonçalves, para condenar o demandado ao pagamento de indenização por dano moral, ao autor, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) corrigíveis pelo IGP-M (FGV) a contar do trânsito em julgado da sentença.

Tendo em conta o princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte adversa que, observados os critérios do art. 85, do CPC, fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Porto Alegre, 31 de janeiro de 2018.

Débora Kleebank

Juíza de Direito

15ª Vara Cível – 2º Juizado, em substituição.